



ILUSTRÍSSIMO SR. DIRETOR GERAL DA SUPERINTENDÊNCIA
REGIONAL DE MEIO AMBIENTE – SUPRAM NOROESTE DE MINAS.

RECORRENTE: SEBASTIÃO ARIONE DA SILVA

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE
SUPRAM NOROESTE DE MINAS.

17000005325/18

Abertura: 27/12/2018 13:40:30
Tipo Doc: RECURSO ADMINISTRATIVO
Unid Adm: SUPRAM NOROESTE DE MINAS
Req. Int: PROTOCOLO/RECEPÇÃO DA SUPRAM
Req. Ext: SEBASTIÃO ARIONE DA SILVA
Assunto: RECURSO ADM. REF. AI Nº 73886/18

SEBASTIÃO ARIONE DA SILVA, brasileiro, agricultor, inscrito no CPF sob o nº 299.369.504-53, e portador da cédula de identidade RG sob MG -9.27280 SSP/DF, com endereço para receber correspondência na CLS 08, bloco A, Lote 1, CEP 71.820-520 – Brasília/DF, por intermédio de sua advogada Dra. **ANA PAULA SANTOS DE CASTRO**, brasileira, solteira, advogada, OAB/MG 147.578, com escrotório profissional situado na Rua Manoel Caetano Rocha, nº 316 – Bairro Centro- Paracatu – MG, CEP 38600-000 - Tel. (38) 91661962/ 9903 2352, **data vênia, não se conformando com o Julgamento do auto de infração sob o nº 73886/2018 proferido nos autos do processo administrativo de nº 512291/18**, datado de 15/10/2018, cuja notificação da decisão se deu a sua procuradora no dia 30/11/2018, com embasamento legal no art. 66, do Decreto 47.383/2018, vem mui respeitosamente a presença de Vossa Senhoria: **Requerer uma NOVA APRECIÇÃO** pela SUPRAM NOR, com o intuito de modificar a decisão desfavorável ao seu recurso.

1 - DOS FATOS DO DIREITO E REQUERIMENTOS:

Segundo consta nos autos do respectivo auto de processo administrativo, o Recorrente foi autuado por supostamente "*Funcionar sem Autorização Ambiental de funcionamento desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão, se constatada a existência de poluição ambiental. A área degradada, onde foram realizados desmates e utilizados no plantio de culturas, foram suspensas as atividades*", com embasamento feitos conforme art. 83, Código 117, Inciso I, do Decreto

44.844, de 25 de junho de 2008, sendo-lhe aplicada uma multa no valor de R\$ 17.943,52 (Dezessete mil, novecentos e quarenta e três reais e cinquenta e dois centavos).

Em análise ao recurso interposto pelo Recorrente e julgamento do processo administrativo, não foram levados em consideração pela autoridade julgadora, os fundamentos apresentados, sob a alegação de que o agente possui fé pública dos fatos alegados, bem como as alegações feitas pelo Recorrente não possuem respaldo legal, o que levou a autoridade julgadora a manter as penalidades aplicadas no auto de infração supra mencionado.

Ressalte-se que, a ampla defesa pretende garantir que o sistema não condene ninguém de forma injusta por um crime ou infração não cometida, que por meio da ampla dilação probatória destinada à elucidação das eventuais dúvidas que parem sobre os fatos e as circunstâncias no caso concreto.

O direito de petição busca proporcionar determinado grau de equilíbrio jurídico nas relações estabelecidas entre o Estado e os particulares, com vistas a prevenir e combater situações de abuso de poder e de ilegalidade, adequado à expressão dos direitos alegados e à exposição da realidade dos fatos.

Cumprе salientar que, no comento caso a autuação do Recorrente pela autoridade autuante se deu sem qualquer critério de legalidade por parte do Agente Público. Isso porque, não cuidou a autoridade de verificar primeiramente se a propriedade continha licença para as atividades desempenhadas, ademais como ficou claro no presente auto de infração, que não houve degradação do meio ambiente e sim apenas uma limpeza de pastagem que é feita anualmente e que é permitida pelo órgão ambiental que causa qualquer dano ao meio ambiente.

Convém esclarecer ainda que, o Agente não verificou nenhuma infração, ele apenas supôs o uso indevido por parte do Recorrente, tendo em vista que não foi realizada nenhuma perícia no local, o que demonstra uma deficiência e falta de controle por parte do órgão ambiental em fiscalizar, efetuando autuações e fixando multas em valores exorbitantes sem qualquer prova material da infração, ou sem medir a extensão do suposto dano ambiental.

Temos que, é de se concordar que, a ausência de uma simples licença não tenha o condão de gerar qualquer dano ao meio ambiente, tendo em vista que não há a constatação de qualquer dano ambiental pela simples limpeza de pastagem na propriedade do Recorrente, razão pela qual não há que falar ainda que tal omissão caracterizou algum prejuízo ao meio ambiente.

Cumprе ressaltar que, o Recorrente jamais incorreu em qualquer conduta comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa que pudesse

ensejar qualquer degradação ambiental e/ou **poluição** aos seus recursos naturais ou mesmo prejuízo à saúde pública.

Se a **aludida falta de documento de regularização** for critério para a autuação, pode-se de outro modo afirmar que, a sua ausência não implica/induz em degradação ambiental, não havendo que se falar que há qualquernexo de causalidade entre a conduta do Recorrente e eventual dano ambiental.

Ressaltar, que o Direito ambiental pauta-se pelo "princípio do limite de tolerabilidade e o dano ambiental", o que significa dizer que o que interessa é o reconhecimento de que **nem todo atentado ou agressão ao meio ambiente e seus elementos causa necessariamente um prejuízo à qualidade ambiental**, vez que o próprio meio ambiente é capaz de suportar pressões adversas; podendo defender-se até certo ponto; um limite, portanto, além daquele em que ocorre a sua degradação.

Temos que Francis Caballero à luz de seus ensinamentos, afirma que o próprio meio ambiente e seus elementos, de forma espontânea ocasionada por seus fatores naturais, é capaz de absorver certas agressões sem dano, decorrentes da sua própria natureza, caracterizando dessa forma naquilo que se denomina de limite da tolerabilidade do meio ambiente.

Conforme dito anteriormente, se quer foi realizado Perícia Técnica para se averiguar se houve algum dano, e caso positivo qual foi realmente sua extensão.

Ainda neste sentido, temos que se constatada eventual infração ao meio ambiente, **a primeira providência a ser tomada pelos agentes atuante é proceder à realização de perícia técnica**, com o escopo de aferir se houve efetivamente prejuízo aos recursos naturais, e em que proporção esse se deu; de acordo com o disposto na legislação ambiental, o que não fora feita no comento caso.

Art. 19 da Lei 9.605/98: A perícia de constatação do dano ambiental, sempre que possível, fixará o montante do prejuízo causado para efeitos de prestação de fiança e cálculo de multa.

À luz do dispositivo *supra* percebe-se, clarividente, a irregularidade cometida pelos agentes, não apenas no que diz respeito à autuação infundada e arbitrária imposta à pessoa do Recorrente, como também em relação à ausência da formalidade/obrigatoriedade determinada pela lei.

Assim, em face da ausência de laudo técnico, não se pode afirmar que restou caracterizada qualquer conduta comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa por parte do Recorrente que pudesse ter nexode

causalidade com eventual poluição ambiental, contrariando a exigência do artigo 4º do Decreto-Lei 6.514/08.

Art. 4º: O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

Em relação à gravidade do fato, condição disposta no inciso I, há de se ressaltar que a conduta do Recorrente não trouxe nenhuma consequência para a saúde pública ou meio ambiente, natural ou artificial, haja vista este não ter praticado ou concorrido para ocasionar qualquer dano ambiental.

A autuação lhe imputada se deu apenas em virtude da ausência da licença, a qual o **Recorrente já estava providenciando sua concessão junto aos órgãos responsáveis**, já que a autorização fornecida pelo órgão ambiental era pelo prazo de cinco anos; contudo, em razão da morosidade da administração pública, esta ainda não havia sido fornecida.

Cumprido esclarecer que, a infração cominada à sua pessoa constitui tão somente delito de perigo abstrato, não se podendo falar que a ausência de tal documento teria o escopo de causar eventual poluição ambiental.

Frise-se que, a ausência de laudo técnico hábil com o escopo de auferir a ocorrência e extensão dos danos causados à saúde humana e ao meio ambiente e o nexo de causalidade com eventual conduta omissiva ou comissiva, dolosa ou culposa, por parte do Recorrente apta a ensejar-lhe a aplicação da referida multa, implica em ato de ILEGALIDADE do poder público.

Veja nobre Julgador que, não há qualquer prova material que repute que o Recorrente desempenhando as atividades sem a devida documentação de licença ambiental, o que realmente não ocorreu no caso em tela.

Temos que o mesmo já estava providenciando a regularização da área, assim, afastada está qualquer nocividade ao meio ambiente, como a contaminação dos seus recursos naturais: vegetação, animais, água, ou mesmo prejuízo à saúde pública.

Há de se ressaltar também que, em relação aos antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação ambiental (inciso II) **este é primário**, tem bons antecedentes, nunca tendo sido condenado anteriormente por qualquer infração criminal ou ambiental. Inclusive, ele é um grande preservacionista do meio ambiente, cuja propriedade se encontra destinada em grande parte à reserva legal e APP; quantidade que supera em muito àquelas determinadas.

Considerando que, são condições para caracterização do dano ambiental o caráter certo, direto e pessoal do prejuízo, devem ser mencionados também alguns de seus aspectos particulares, consoante entendimento do ilustre doutrinador ÁLVARO LUIZ VALERY MIRRA, em sua obra AÇÃO CIVIL PÚBLICA E A REPARAÇÃO DO DANO AO MEIO AMBIENTE, da Ed. Juarez de Oliveira, 1ª edição, 2002, págs. 65, senão vejamos:

“Quanto à certeza do dano ambiental, temos que: **Como todo dano, aquele causado ao meio ambiente deve ser certo quanto à sua existência, em oposição ao dano eventual.** A certeza do dano ambiental diz respeito não só ao dano atual como igualmente ao dano futuro, desde que não seja hipotético; uma vez que, ao dano certo opõe-se o dano eventual, o qual não dá direito à reparação, em virtude de ser um prejuízo hipotético.”

Dessa forma, que consoante entendimento de um dos mais renomados doutrinadores ambientalistas do nosso país, **tem-se que em Direito Ambiental a responsabilidade é objetiva e fundamenta-se na teoria do risco integral**, em que não é qualquer dano que enseja a aplicação de multa.

Há de se ressaltar que em tal sociedade de risco, como é a nossa, não se pode falar em poluição zero. Isso só seria possível em uma sociedade pouco desenvolvida, em que não há efetiva atividade econômica. É correto dizer, portanto, que na sociedade contemporânea é possível falar em poluição aceitável.

Por todo o exposto, não encontra suporte a autuação realizada pelo agente autuante que imputa ao Recorrente a prática de crime ambiental motivo pelo qual a Decisão proferida no processo administrativo de nº 512291/18 deve ser reconsiderado e as penalidades extintas na forma da lei.

De outro modo, ainda que tivesse o Recorrente incorrido em conduta vedada pela legislação ambiental, a penalidade imposta à sua pessoa, a título de multa se encontra demasiadamente alta, de forma desproporcional, sem observância dos princípios da dosimetria, e sem qualquer critério de relação com o dano causado, o que, no caso concreto, não houve nenhum.

Convém salientar a este nobre julgador que, o Recorrente não tem a mínima condição de arcar nem mesmo com 10% (dez por cento), do valor total da multa que lhe foi aplicada, o que o leva a solicitar que vossa senhoria possa rever a decisão proferida em manter as penalidades.

Ademais, o imóvel objeto da autuação, em sendo de caráter produtivo, vez que explorado economicamente, também cumpre sua função social ao empregar razoável número de funcionários que dependem economicamente do seu trabalho para sobreviver além do seu próprio titular, razão entre outras pelas quais está a propriedade cumprindo sua função social nos termos do art. 5º, inciso XXIII, da CF/88, **NÃO MERECENDO PERMANECER COM SUAS ATIVIDADES SUSPENSAS.**

Neste sentido, o Recorrente pelas argumentações e prova aduzida que seja a decisão proferida pela autoridade julgadora RECONSIDERADA/REVISTA, com o conseqüente arquivamento do processo administrativo, até mesmo porque, eventuais nulidades existentes nos atos administrativos **PODEM** e **DEVEM** ser levados ao conhecimento das autoridades Administrativas competentes, a fim de que estas invalidem os próprios atos, mesmo depois do Escoamento do Prazo para a interposição de Recurso ou apresentação de Defesa.

É o entendimento do art. 20, da Instrução Normativa IBAMA 7/02, que dispõe no mesmo sentido, indo até além, pois pede a adequação do valor da multa e demais penalidades acessórias, ou pelo cancelamento do auto de infração e o arquivamento do processo; remetendo observar o previsto nos artigos 6º e 7º, do Decreto Lei 3.179/99.

O art. 6º impõe à autoridade, ao decidir pela aplicação de sanções, considerar:

(I) A GRAVIDADE DOS FATOS, TENDO EM VISTA SUAS CONSEQUÊNCIAS PARA A SAÚDE PÚBLICA E PARA O MEIO AMBIENTE: nada disso ocorreu no caso concreto, uma vez que não houve nenhuma intervenção em área de preservação permanente ou ainda a falta de licença ambiental de funcionamento das atividades agropastoris na propriedade;

(II) OS ANTECEDENTES DO INFRATOR, QUANTO AO CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO E INTERESSE AMBIENTAL; conforme também dito alhures, trata-se de pessoa honesta; um autêntico trabalhador rural que tem consciência da necessidade de preservação do meio ambiente, posto que destina grande parte da sua terra à reserva legal e APP; além do que, nunca teve contra si qualquer condenação criminal ou ambiental.

Atendendo ao disposto acima, é fácil denotar pelo Auto de Infração que no caso *supra*, não houve qualquer prejuízo ao meio ambiente ou à saúde pública capaz de imputar ao Recorrente qualquer infração prevista na legislação ambiental.

Ainda nesse sentido, nossos Eminentíssimos Tribunais, admitem o princípio da insignificância em crimes ambientais, desde que presentes os requisitos para a sua concessão (STJ: HC 124.820 e HC 192.196, ambos de 2011, e STF: HC 112.563), sendo eles:

- Mínima ofensividade da conduta do agente;
- Nenhuma periculosidade social da ação;
- Reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente;
- Inexpressividade da lesão jurídica provocada.

No comento caso, estão presentes todos os requisitos acima correlacionados, além do fato de o Recorrente ser pessoa idônea, não ter contra si qualquer imputação de crime ou contravenção penal e/ou ambiental e possuir bons antecedentes.

Neste sentido, denota-se que, não há agravantes, apenas atenuantes da não reincidência e de não haver consequências para a saúde pública e muito menos para o meio ambiente, sobretudo por se tratar de uma infração de caráter puramente regulador que é a licença, a qual, conforme dito alhures, já está sendo providenciada pelo Recorrente.

Por todo o exposto, temos que as penalidades impostas no Auto de infração são totalmente ilegais, praticadas com abuso de poder, sendo por tal motivo inconstitucionais, motivo pelo qual **requer uma Nova APRECIÇÃO pela SUPRAM NOR da Decisão proferida no processo administrativo de nº512291/18, auto de infração nº73886/18.**

Alternativamente, se assim não entender os exímios julgadores, que seja revisto o valor da multa ambiental imposta ao Recorrente e reduzida à proporção do prejuízo causado, que foi ínfimo caso tenha ocorrido; pois o valor arbitrado à título de punição se encontra consideravelmente alto e sem qualquer critério de quantificação.

Termos em que, cumpridas as necessárias formalidades legais, pede deferimento como medida de direito e justiça

Termos em que,
Pede Deferimento.

Paracatu-MG, 19 de Dezembro de 2018.


Ana Paula Santos
Advogada
OAB/MG 147.


ANA PAULA SANTOS DE CASTRO
OAB/MG 147.578

PROCURAÇÃO

SEBASTIÃO ARIONE DA SILVA, brasileiro, agricultor, inscrito no CPF sob o nº 299.369.504-53, e portador da cédula de identidade RG sob MG -9.27280 SSP/DF, com endereço para receber correspondência na CLS 08, bloco A, Lote 1, CEP 71.820-520 – Brasília/DF, abaixo assinado pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui sua bastante procurador(a) onde com esta se apresentar a Dra. **ANA PAULA SANTOS DE CASTRO**, brasileira, solteira, advogada, OAB/MG 147.578, com escritório profissional na Manoel Caetano Rocha, 316, Centro-Paracatu – MG, CEP 38600-000 - Tel. (38) 99166 1962/ 9903 2352, a quem confere amplos poderes para o foro em geral, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes, defender nas contrárias segundo umas e outras até final decisão e execução, usando os recursos legais e acompanhando-os, oferecer queixas-crimes e ratificá-las, requerer inquéritos, falências e concordatas, concordar, impugnar créditos e dívidas, assinar termos de inventariante, depósito, penhora, caução, arresto, partilha amigável e compromissos, transigir, desistir, recorrer, novar, fazer acordos, estabelecer cláusulas e condições e aceitá-las, receber, dar quitação, requer assistência judiciária, todos os atos úteis ou necessários, judiciais ou extrajudiciais, agindo em conjunto ou isoladamente, inclusive substabelecer esta e **ESPECIALMENTE INTERPOR RECURSO AMBIENTAL PERANTE AO SUPRAM – Noroeste de Minas.**

Paracatu - MG, 13 de Novembro 2018.




Ana Paula Santos de Castro
Advogada
OAB/MG 147.578

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANCA PUBLICA
POLICIA CIVIL
DPT - INSTITUTO DE IDENTIFICACAO



Assinatura do Titular

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

927.280

DATA DE EXPIRACAO 31/05/2016

SEBASTIÃO ARIONE DA SILVA

FILIAÇÃO
JOÃO ANTONIO DA SILVA
SINFOROSA MARIA DA SILVA
NAT. E RESIDÊNCIA
SOUSA / PB

DATA DE NASCIMENTO
16/08/1962

C.NASC. Nº. 26909, FOLHA 140, LIVRO 78, REGISTRO CIVIL (01/11/1962)
SOUSA - PB

299.369.504-53

7A654556

LEI Nº 7.116 DE 29/06/83

Recebido		<input type="checkbox"/>
Desconhecido		<input type="checkbox"/>
Não existe o nº indicado		<input type="checkbox"/>
Endereço insuficiente		<input type="checkbox"/>
Ausente		<input type="checkbox"/>
Não procurado		<input type="checkbox"/>
Mudança		<input type="checkbox"/>
Data		
Remetente Serviço Postal em:		
Assinatura entregador nº:		

Para uso do Correio

Pag.: 37



CTC SANTO ANÃO - ESTADOS (6)
 SEBASTIAO ARIONE DA SILVA
 CLS 8 BLOCO A LOTE 3 RIACHO FUNDO 1
 BRASILIA - DF
 71820-520



7209036539875487200002462230190717

Data de postagem:
19/07/2017

001247

REMETENTE
 UPIARA EMPREENDIMENTOS E PARTI
 SCRS 616 Svl Bloco "C" nro. 17 - 1º andar
 Brasília - DF
 70381-535



Ana Paula Santos de Castro
 Advogada
 OAB/IMG 147.578

Colabore com os Correios.
 Escreva sempre o "CEP" no endereço seu envelope, com o "CEP" correto, suas cartas chegarão primeiro.
 Para sua comodidade, pague seus títulos de Cobrança e suas contas de consumo (água, luz, telefone, gás),
 utilizando-se de nossos canais de atendimento.
 Internet Banking - www.bradesco.com.br - Fone Fácil Bradesco.
 Salas de Auto-Atendimento.

TEM FE PUBLICA EM TODO O TERRITORIO NACIONAL 11370378

USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei n.º 8.946/94)





147578

ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO REGIONAL DE MINAS GERAIS
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME
ANA PAULA SANTOS DE CASTRO

FILIAÇÃO
FAUSTO JUCELINO DE CASTRO
ANGELA MARIA DOS S. DE CASTRO

REGISTRADO
PARACATU-MG

DATA DE REGISTRO
18/11/1987

INSCRIÇÃO
MG-14.977.678 - SSP/MG

DATA DE EXERCÍCIO
07/02/2008

COLEGIO DE MAGISTROS E TÉCNICOS
NÃO

DATA DE EXERCÍCIO
01/09/2011

ASSINATURA
Ana Paula Santos de Castro

PR. PRESIDENTE
LEONARDO DOS REIS CHAVES

Ana Paula Santos de Castro
Advogada
OAB/MG 147.578



Recebido 30 de Novembro

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas
Núcleo de Autos de Infração

OF/SUPRAMNOR/Nº 6311/2018

Unai, 20 de novembro de 2018.

Referência: Reenvio OF/SUPRAMNOR/Nº 5462/2018

Processo: 512291/18

Auto de Infração: 73886/2018

Autuado (a): Sebastião Arione da Silva


Pag.: 39

Prezado Senhor,

Informamos que o ofício citado, referente ao processo em epígrafe, foi devolvido pelos Correios, motivo pelo qual estamos reenviando o referido documento.

Para o esclarecimento de eventuais dúvidas, favor entrar em contato com o Núcleo de Autos de Infração pelo telefone (0XX38) 3677-9800.

Atenciosamente,


Tallita Ramine Lucas Gontijo
Masp: 1401512-7

Sebastião Arione da Silva
A/C: Ana Paula Santos de Castro
Rua Manoel Caetano Rocha, 316
Paracatu/MG – CEP: 38600-262



Ag. Rec. 1

OF/SUPRAMNOR/Nº 5462/2018

Unai, 15 de outubro de 2018.

Referência: Julgamento de Auto de Infração
Auto de Infração: 73886/18
Processo: 512291/18
Autuado (a): SEBASTIÃO ARIONE DA SILVA

Pag.: 40

Prezado (a) Senhor(a),

Em 08 de outubro de 2018, a Superintendência Regional de Meio Ambiente - Noroeste de Minas, nos termos do art. 54, parágrafo único, inciso II, do Decreto Estadual nº 47.042/2016, examinou o Processo Administrativo em epígrafe, e, considerando o teor do Parecer Único Defesa, decidiu pela:

- **MANUTENÇÃO** das penalidades aplicadas.

Ressaltamos que, nos termos do art. 66 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, V.S.ª dispõe do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento da presente notificação, para apresentar na SUPRAM Noroeste de Minas eventual recurso contra a decisão acima.

Caso não haja interesse em recorrer, -V. As. Dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para efetuar o pagamento do valor atualizado da multa, conforme DAE que segue em anexo, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa, nos termos do art. 113 do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Caso não seja possível a quitação integral, V.S.ª poderá efetuar o pagamento parcelado, apenas do crédito Estadual não tributário resultante de multas aplicadas, devendo ser preenchidos os requisitos do Decreto Estadual nº 46.668/14.

A solicitação de parcelamento deve informar o número de parcelas, com valor não inferior a R\$500,00, e poderá ser feita através do e-mail: nai.nor@meioambiente.mg.gov.br, postada no Correio ou protocolada na SUPRAM Noroeste, no endereço, Rua Jovino Rodrigues Santana, nº10, Bairro Nova Divinéia, Unai-MG, CEP 38610-000. Para demais informações sobre o parcelamento, entrar em contato com o Núcleo de Autos de Infração, através do telefone (38) 3677-9800.

Atenciosamente,

Renata Alves dos Santos
Renata Alves dos Santos

Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração

Renata Alves dos Santos
Coord. do Núcleo de Autos de Infração
SUPRAM Noroeste
MASC 1354004-2

A
SEBASTIÃO ARIONE DA SILVA
CLS 08, BLOCO A, LOTE 3, RIACHO FUNDO 1
BRASILIA/DF - CEP: 71820-520



SECRETARIA DE ESTADO DE
FAZENDA DE MINAS GERAIS

DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO ESTADUAL - DAE

NOME
Sebastiao Arione da Silva

ENDEREÇO
AREA Cls 08, Bloco A Lote 01 Sala 101, S/n

MUNICÍPIO
BRASILIA

UF
DF

TELEFONE
(61) 9854-8260

DATA DE VALIDADE
24/12/2018

TIPO DE IDENTIFICAÇÃO
1 - INSCR. ESTADUAL 4 - CPF
2 - INSCR. PROD. RURAL 5 - OUTROS
3 - CNPJ 6 - RENAVAM

TIPO
4

NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO
299.369.504-53

CÓDIGO MUNICÍPIO EM MG (PARA PRODUTOR RURAL E NÃO INSCRITO)

MÊS/ANO DE REFERÊNCIA
2018

Nº DOCUMENTO
0200431714441

HISTÓRICO

Auto de Infração nº 73886- Serie 2018, processo número : 512291/18
DAE 01/01

Valor do DAE : 18.782,47
Valor do Juros : 0,00
Valor da Multa : 0,00
Valor da taxa : 0,00
Valor Final TOTAL : 18.782,47

Pag.: 41

Sr. Caixa, este documento deve ser recebido exclusivamente pela leitura do código de barras ou linha digitável.
Linha digitável do código de barras: 85680000187 2 82470213181 7 22412020043 7 17144410209 8

AUTENTICAÇÃO

TOTAL R\$ 18.782,47

MOD. 06.01.11

85680000187 2 82470213181 7 22412020043 7 17144410209 8



SECRETARIA DE ESTADO DE
FAZENDA DE MINAS GERAIS

DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO ESTADUAL - DAE

NOME
Sebastiao Arione da Silva

ENDEREÇO
AREA Cls 08, Bloco A Lote 01 Sala 101, S/n

MUNICÍPIO
BRASILIA

UF
DF

TELEFONE
(61) 9854-8260

DATA DE VALIDADE
24/12/2018

TIPO DE IDENTIFICAÇÃO
1 - INSCR. ESTADUAL 4 - CPF
2 - INSCR. PROD. RURAL 5 - OUTROS
3 - CNPJ 6 - RENAVAM

TIPO
4

NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO
299.369.504-53

CÓDIGO MUNICÍPIO EM MG (PARA PRODUTOR RURAL E NÃO INSCRITO)

NÚMERO DO DAE
0200431714441

VALOR R\$

ACRÉSCIMOS R\$

JUROS R\$

TOTAL R\$ 18.782,47

AUTENTICAÇÃO

MOD. 06.01.11

VIA CONTRIBUENTE

VIA BANCO